

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. Danrlei de Deus Hinterholz)

Altera a Lei nº 9.656, de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para dispor sobre prazos para tratamento de neoplasias malignas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 10-D à Lei nº 9.656, de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para dispor sobre prazos para tratamento de neoplasias malignas.

“Art. 10-D Cabe às pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, conforme definido no art. 1º desta Lei, por meio de sua rede de unidades conveniadas, disponibilizar, no prazo de até 7(sete) dias corridos após solicitação do médico assistente, tratamento, cirúrgico ou não, ao paciente com neoplasia maligna.

§1º Se o paciente apresentar metástases, a disponibilização do tratamento prescrito pelo médico assistente ocorrerá em até 48 (quarenta e oito) horas.

§2º No caso de não ser autorizada a realização do procedimento, na fundamentação do médico auditor, que também será encaminhada ao paciente, deverá constar, além do número de inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM), nome completo e especialidade.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por fim alterar a Lei nº 9.656, de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para dispor sobre prazos para disponibilização de tratamentos, cirúrgicos ou não, prescritos pelo médico assistente ao paciente com neoplasia maligna.

Sabemos que as chances de sobrevida dos pacientes reduzem quando a neoplasia se estende a outros órgãos. No âmbito do Sistema Único de Saúde, a Lei nº 12.732, de 2012, dispõe que o paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico, ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso. A norma também estabelece que se considera efetivamente iniciado o tratamento da neoplasia maligna com a realização da terapia cirúrgica ou com o início de radioterapia ou de quimioterapia, de acordo com a necessidade do paciente. O estabelecimento de prazo para tratamento fundamenta-se no fato de que o câncer tratado tarde pode reduzir sobremaneira as chances de recuperação.

No âmbito da Saúde Suplementar, muitos pacientes também têm encontrado dificuldades para enfrentar a doença. Mesmo com diagnóstico de neoplasia maligna, há demora para a realização de cirurgias, radioterapia ou mesmo para a liberação de medicamentos de alto custo. Nesse contexto, a proposição apresentada estabelece prazo de até 7 (sete) dias corridos para que as operadoras de planos de saúde disponibilizem ao paciente o tratamento solicitado pelo médico assistente. No caso de o paciente receber diagnóstico de metástases, a disponibilização do tratamento prescrito pelo médico assistente deverá ocorrer em até 48 (quarenta e oito) horas. Assim, se as condições clínicas do paciente permitirem, o tratamento poderá ser iniciado o mais breve possível.

O prazo estabelecido nesta proposição para os planos privados de saúde é menor que o prazo disposto em Lei para a disponibilização dos serviços para tratamento de câncer no Sistema Único de Saúde. Deve ser ponderado que no caso de algumas neoplasias malignas, o prazo de 60 dias pode ser excessivamente longo para início do tratamento, o que pode piorar o prognóstico da doença. Nesse contexto, ressalta-se a importância do estadiamento do câncer, ou seja, da avaliação do seu



grau de disseminação. A possibilidade de melhora de um paciente com a doença restrita ao órgão de origem é muito maior comparando-se com situações em que a doença já se estende a outros órgãos. Assim, na maioria dos casos, quanto mais cedo for iniciado o tratamento, maiores são as chances de cura. Por essas razões, no texto da proposição apresentada, o prazo estabelecido para início de tratamento foi então menor que o definido no âmbito da Lei nº 12.732, de 2012.

Pelo exposto, estamos seguros de que a relevância dessa iniciativa haverá de receber o apoio dos nobres parlamentares.

DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ

Deputado Federal - PSD/RS

Sala das Sessões, de de 2021.